



PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Licitação.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 015/2024 PE/SRP

Assunto: Parecer Final.

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO N° 015/2024 PE-SRP – MATERIAL PERMANENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. OPINIÃO PELA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer final, formulada pela CPL - Comissão Permanente de Licitação, referente à legalidade de realização do Processo Licitatório, objetivando o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE**, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, em conformidade com as solicitações, termo de referência, descrição e justificativa.

Vieram os autos para análise final de legalidade para fins de Adjudicação do Processo Licitatório, após a realização de todas as fases que competiam legalmente, restando à adjudicação do processo e sua homologação cabível a autoridade competente.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N°. 83.268.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumpre destacar, que cabe a esta Assessoria Jurídica, se ater apenas ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores estabelecidos pelos licitantes no processo licitatório. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Observa-se também que as exigências, constantes nos artigos 54 e 55, da Lei 14.133/21, quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida

Conforme **ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO**, participaram os licitantes: **FERREIRA COMERCIAL LTDA.; POLYMEDH LTDA.; CM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA.; CB REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.; LC POZZER EIRELI.; CR OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Registra-se que, a Lei nº 14.133/21, que disciplina o processo licitatório, é bastante enfática ao estabelecer dentre os objetivos do procedimento em seu art. 11, III:

Art. 11. O processo licitatório **tem por objetivos:**
III - evitar contratações com sobrepreço ou **com preços manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos;

Na mesma linha, em seu **art. 59**, o referido diploma legal estabelece:

Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas que:**
.....



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.268.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

...
§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

No mesmo sentido, o instrumento convocatório do referido pregão estabelece o seguinte:

7. DA FASE DE JULGAMENTO

7.7. **Será desclassificada** a proposta vencedora que:

7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas **valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração**.

7.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.8.1.2. **inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta**.

7.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Ademais, os tribunais pátrios, possuem o seguinte entendimento em relação a propostas manifestamente inexequíveis:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM

3



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N°. 83.268.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



**DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA
TERCEIRIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA
EMPRESA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.
PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE
MULTA.**

A desclassificação da licitação por inexequibilidade, sem oportunizar à licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, bem como a sua capacidade de fornecer os bens ou executar os serviços de acordo com os critérios e condições exigidos no edital licitatório, implica em irregularidade e enseja a aplicação de multa aos gestores públicos.

(Processo 1110146 – Denúncia. Relator conselheiro Wanderley Ávila. Deliberado em 8/3/2023. Publicado no DOC em 14/3/2023)

Assim sendo, é de extrema importância que o gestor por meio de seu agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio, garanta que as propostas presumidamente inexequíveis sejam objeto de avaliação cautelosa e acurada, mediante a realização de diligências, **sob pena de ofensa ao objetivo de se assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**

Desta forma, recomendamos que os lances ofertados com valores manifestamente inexequíveis, que não apresentem composição de preço e que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, não sejam homologados: tais como o item 11 do presente certame.

Ademais, em análise da documentação apresentada, a equipe de apoio juntamente com a pregoeira, constatou que as participantes **POLYMEDH LTDA; CM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; CB REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; LC POZZER EIRELI; CR OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N°. 83.268.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



apresentaram propostas mais vantajosas e dentro das especificações do objeto descremido no Termo de Referência, sagrando-se vencedoras referentes aos itens solicitados pelo Órgão demandante, conforme consignado em ATA.

Assim sendo, **OPINAMOS** que o presente processo está apto a ser devidamente **ADJUDICADO** na forma da lei, sagrando vencedores do certame as participantes **POLYMEDH LTDA; CM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; CB REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; LC POZZER EIRELI; CR OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Pelo discorrido acima, tem-se que o presente Processo Licitatório analisado atendeu a todos os requisitos para sua validade, previstos na Lei nº 14.133/21, segundo demonstram os documentos constantes neste processo. Assim, não se constatam óbices jurídicos quanto a sua adjudicação e posterior homologação.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e pela análise da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela aprovação dos trâmites e fases realizadas no presente processo licitatório analisado, que estão de acordo com os parâmetros definidos na Lei nº 14.133/21, pelo que se **OPINA** que a CPL proceda à Adjudicação e encaminhamento posterior à autoridade competente para homologação do certame, haja vista, a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer.

S. M. J.

Ipixuna do Pará, 09 de julho de 2024.

AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 13.650